



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10920.000773/2002-38
Recurso nº : RD/201-120.545
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.098

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 173, II, DO CTN. - Somente se afeição à determinação do prazo do *caput* do art. 173, no caso de o lançamento anterior ter sido anulado por vício formal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGERIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA



Processo nº : 10920.000773/2002-38
Acórdão nº : CSRF/02-02.098
Recurso nº : RD/201-120.545
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO

RELATÓRIO

Segundo consta do termo de verificação fiscal (fls. 24/27), a empresa obteve a tutela jurisdicional no sentido de aproveitar o crédito-prêmio à exportação referente a contratos de exportação firmados e encaminhados para registro na CACEX antes de 31/12/1989. Ao efetuar auditoria para conferir o cumprimento da decisão judicial, a DRF Joinville constatou que no 3º decêndio de fevereiro de 1995, a empresa registrou um crédito extemporâneo de R\$ 35.038.942,40, a título de correção monetária do crédito-prêmio. Deste valor, a fiscalização glosou R\$ 16.680.035,94, parte por decorrer da utilização de índices de correção superiores aos oficiais e parte por se referir a créditos decorrentes de operações que não geravam tal direito.

Esta auditoria gerou os procedimentos administrativos consubstanciados nos processos nº 10920.001983/95-35 (IRPJ) e 10920.000704/96-15 (IPI), os quais foram declarados nulos pelos órgãos administrativos competentes para o julgamento das respectivas matérias, conforme se pode verificar nas fls. 517 e 766 destes autos. O motivo da anulação foi que durante aquela ação fiscal, o contribuinte readquiriu a espontaneidade e, neste período, formulou consulta acerca da matéria sobre a qual versava a fiscalização. Como os dois autos de infração foram lavrados antes da solução do processo de consulta, houve clara violação do art. 48 do PAF, não restando outra solução aos órgãos de julgamento a não ser a de declarar as respectivas nulidades.

Uma vez declarada a ineficácia daquela consulta e não tendo o contribuinte interposto recurso voluntário contra tal decisão, conforme relatado à fl. 520, a fiscalização solicitou a autorização para o reexame de período já fiscalizado à fl. 02, tendo sido expedido o mandado de procedimento fiscal de fl. 3 e lavrado o auto de infração de fl. 34, com base na mesma motivação do auto de infração anterior.

A DRJ em Porto Alegre, por meio do Acórdão nº 341, de 18/01/2002 (fl. 116), julgou procedente em parte o lançamento. Foram rejeitadas as preliminares de nulidade do auto de infração e de decadência. No mérito, ficou decidido que houve a utilização indevida de índices de correção monetária expurgados e cálculo de crédito prêmio com base em contratos que não estavam amparados pela decisão judicial. A multa foi reduzida para 50%, com base no disposto no Decreto-lei nº 1.722/79, combinado com o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN).

Por meio do Acórdão nº 201-77.473 (fls. 832) a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário. Foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento e acolhida a alegação de decadência. A Câmara reconheceu que a decadência do direito de lançar o IPI ocorreu com base na regra do art. 150, § 4º do CTN, combinado com o art. 56, III do RIPI/82. Ficou decidido ainda que era inaplicável a regra do art. 173, II do CTN, em face do lançamento anterior não ter sido anulado por vício formal.

Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com base na contrariedade à lei, invocando basicamente as mesmas razões lançadas na declaração de voto do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa (fls. 839/841), as quais podem ser assim resumidas: 1) a decadência é a perda de um direito pela inércia do seu titular em exercê-lo; 2) como a Fazenda Pública estava impedida de efetuar o lançamento por força do processo de consulta pendente, não se pode falar em inércia por culpa da Fazenda; 3) logo, os 42 dias em que esteve pendente o processo de consulta, devem ser excluídos da contagem do prazo de decadência, pois a existência de obstáculo legal, judicial ou de força maior, que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização do lançamento, impedirá ou suspenderá a fluência do prazo para a constituição do crédito tributário, conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciados nos Acórdãos CSRF nº 01-434/84 e 01-3.279/2001. Requereu o provimento de seu recurso para o fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

Por meio do despacho nº 201-327, de 28/09/2004 a Presidente da Primeira Câmara deu seguimento ao Recurso Especial.

Intimado em 09/11/2004 (fls. 857), o contribuinte apresentou contra-razões de fls. 860/864 em 22/11/2004. Preliminarmente, atacou o despacho que deu seguimento ao recurso, pois no seu entender não restou preenchido o requisito do art. 33, § 1º da Portaria nº 55/98, pois a Procuradora signatária apenas “clonou” uma declaração de voto que integra o acórdão recorrido. No mérito, alegou que os efeitos da consulta perduraram entre 06/09/95 e 17/10/95, data a partir da qual deixou de existir o obstáculo legal à ação da Receita Federal. A Receita Federal ficou inerte por 4 anos e 4 meses e 15 dias, pois só notificou o auto de infração à recorrente em 03/03/2000. Não há no art. 150, § 4º nenhum dispositivo prevendo a interrupção do prazo de decadência e o Acórdão da Câmara Superior, cuidou de caso onde havia concessão de liminar impedindo a lavratura de auto de infração, situação totalmente distinta da dos autos. Invocou doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese no sentido de inexistência de hipótese de interrupção do prazo de decadência. Requereu o não provimento do Recurso da Fazenda e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Do juízo de admissibilidade.

O contribuinte alegou em contra-razões que o recurso não poderia ter sido admitido porque não restou demonstrada a contrariedade à lei (art. 33, § 1º do Regimento).

Conforme se verifica no despacho que admitiu o recurso (fl. 853), a Presidente da Primeira Câmara entendeu que a contrariedade à lei está demonstrada na exposição apresentada pela representante da Fazenda Pública.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que a contrariedade à lei está resumida logo no primeiro parágrafo da transcrição da declaração de voto do Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa (fls. 848), que diz o seguinte: “(...) O art. 150, § 4º, do CTN, Lei nº 5.172/66, no meu entender, deve ser interpretado em conjunto com o art. 48 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e não isoladamente.(...)”. Em outras palavras, ao interpretar inadequadamente o art. 150, § 4º do CTN, desconsiderando não só o art. 48 do PAF, mas também o conceito doutrinário de decadência, a decisão recorrida teria violado o próprio art. 150, § 4º, uma vez que se for excluído da contagem do prazo de decadência o período em que ficou pendente o processo de consulta, a decadência não se verificará. Esta situação de fato, qual seja, a inexistência de decadência, não se subsume ao art. 150, § 4º, razão pela qual no entender da Procuradoria a decisão é contrária à lei.

No tocante ao fato da Procuradora ter adotado as razões deduzidas numa declaração de voto, considero que não há impedimento algum de que um Conselheiro ou mesmo a Procuradoria filie-se a uma interpretação constante de outras decisões ou pareceres, como deixa claro o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Portanto, ainda que a demonstração da contrariedade à lei não tenha sido destacada em tópico específico das razões recursais, considero preenchido o requisito do art. 33, § 1º do Regimento.

Considerando que o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da decadência.

Conforme relatado, o presente procedimento originou-se da declaração de nulidade do auto de infração de IPI, albergado no processo nº 10920.000704/96-15, cuja decisão terminativa encontra-se às fls. 766.

Às fls. 836 pode-se verificar que o acórdão recorrido afastou a aplicação da regra do art. 173, II, do CTN porque entendeu que as nulidades dos procedimentos anteriores foram decorrentes de vício material. Este vício material estaria representado pela violação do art. 48 do

Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

PAF, uma vez que houve a formalização de autos de infração enquanto estava pendente de decisão um processo de consulta.

O exame das decisões terminativas, tanto no processo de IPI (fl. 766) como no de IRPJ (fl. 512), revelam que os respectivos órgãos julgadores não fizeram a explicitação da natureza do vício que determinou a nulidade, fato que tornou lícito à Primeira Câmara do Segundo Conselho fazê-lo no acórdão recorrido.

O art. 48 do PAF estabelece que:

Art. 48 - Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - De decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - De decisão de segunda instância.(...)

Conforme se pode constatar, se o procedimento fiscal ainda não tiver sido instaurado, o art. 48 é de clareza vítrea ao impedir a sua instauração na pendência de processo de consulta.

No caso dos autos, o procedimento fiscal já estava instaurado, mas em razão de o contribuinte ter recuperado a espontaneidade e formulado a consulta, a situação era equivalente àquela prevista no art. 48 supratranscrito. Ou seja, a fiscalização deveria ter sobrestado o procedimento fiscal para aguardar o desfecho do processo de consulta. Tendo as lavraturas dos primeiros autos de infração ocorrido na pendência do processo de consulta, eles violaram normas procedimentais e não materiais, razão pela qual, a meu ver, as decisões de fls. 512 e 766 consubstanciam declarações de nulidade por vício formal e não material.

Conforme a lição de Marcus Vinícius Neder de Lima, o vício formal está ligado a questões procedimentais e de competência do agente, enquanto que o vício material decorre de erro na subsunção do fato à norma ou de erro na interpretação da norma.

No caso dos processos anulados, não se decidiu o mérito das autuações, não se decidiu se os créditos glosados eram legítimos ou ilegítimos e nem se os índices de correção estavam ou não de acordo com a decisão judicial ou, ainda, se os contratos de exportação estavam ou não amparados pela decisão judicial. O que ficou ali decidido foi que os autos de infração não poderiam ter sido lavrados sob os efeitos da consulta. Portanto, o vício que determinou a nulidade foi formal, de procedimento, e não material.

Desse modo, tratando-se de nulidade por vício formal, a decadência deve ser contada pela regra do art. 173, II, do CTN, ou seja, o fisco teria cinco anos para efetuar novo lançamento, contados da data em que se tornou definitiva a decisão de fls. 766.

Considerando que a Decisão nº 99/97 da DRJ Florianópolis foi contrária à Fazenda Pública e não estava sujeita a recurso de ofício, ela tornou-se definitiva na data em que foi notificada ao sujeito passivo. Não consta destes autos a data em que ocorreu a ciência do contribuinte, mas mesmo adotando-se a data da prolação da decisão, 13/02/97 (fl. 771), como sendo a data em que se tornou definitiva, o prazo para a lavratura do novo auto de infração

Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

expiraria em 13/02/2002. À fl. 34 se pode verificar que o auto de infração foi notificado ao contribuinte em 03/03/2000. Logo, está claro que no caso concreto não ocorreu a decadência.

Relativamente ao argumento da Procuradoria, a questão da suspensão ou interrupção do prazo de decadência não é pacífica na doutrina e nem na jurisprudência.

Eurico de Santi, autor de famosa monografia sobre o tema, disse que após ter lido quase tudo que até então existia sobre prescrição e decadência, não encontrou um único argumento para fundamentar antiga lição doutrinária, no sentido de que prazos de decadência não se interrompem nem se suspendem. Entende o referido autor, que se não há fundamento lógico para esta afirmação, a lei poderia muito bem estabelecer prazos de suspensão ou de interrupção da decadência, tal como o faz em relação aos prazos de prescrição.

Ocorre que no caso da declaração de voto do Conselheiro Serafim Corrêa, a fundamentação parte do conceito de decadência e de uma cláusula impeditiva da ação do fisco. A causa impeditiva foi a pendência do processo de consulta. Assim, se para a verificação da decadência é exigida a presença do elemento subjetivo, consistente na inércia imotivada da Administração, não se pode afirmar que ela ocorreu no caso concreto, pois durante o processo de consulta existia vedação legal ao prosseguimento da ação fiscal.

Nesse sentido, a interpretação constante do Acórdão CSRF nº 01-3.279/2001 tem plena sustentação jurídica ao considerar que “(...) *A existência de obstáculo judicial, legal, ou qualquer outro motivo de força maior, que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal, impedirá ou suspenderá (conforme já tenha ou não começado a fluir) o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento (...)*”.(grifei)

Ao contrário do alegado em contra-razões, a interpretação contida neste acórdão serve como luva ao caso concreto, porque aqui existia obstáculo legal ao exercício da atividade fiscal, consistente no art. 48 do PAF.

No caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 24/02/1995, mas em 06/09/1995 foi protocolado processo de consulta respondido em 18/09/1995 e contra o qual não foi interposto recurso. Nos termos da cláusula impeditiva legal, consubstanciada no art. 48 do PAF, a Fazenda Pública ficou impedida de atuar. Excluindo-se estes 42 dias da contagem da decadência, a data fatal passa a ser 06/04/2000. Tendo em vista que o lançamento foi notificado ao contribuinte em 03/03/2000, a decadência não se verificou.

Assim, ainda que superado o argumento de que os lançamentos anteriores foram anulados por vício formal, a decadência também não ocorreu em razão do obstáculo legal consubstanciado no art. 48 do PAF, que impedia a Administração Pública de desincumbir-se de seu mister legal.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para reformar o acórdão recorrido na parte em que decidiu sobre decadência.

Considerando que o recurso que trouxe o processo até esta instância especial foi interposto pela Fazenda e que abordou apenas a questão da decadência, o processo deverá

Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

retornar à Primeira Câmara do Segundo Conselho, a fim de que seja julgado em seu mérito, evitando-se a supressão de uma instância de julgamento.

Votei.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2005


ANTONIO CARLOS ATULIM

Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Redatora designada

Ouso divergir do eminente relator, entendendo que o lançamento anterior não foi anulado por vício formal.

Tal assunto foi assim abordado no voto do relator do Acórdão da Primeira Câmara Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer:

(...)

Ultrapassado tal pressuposto, os fatos mostram que houve um auto de infração sobre este assunto lavrado dentro do prazo decadencial, quer vinculado ao § 4º do art. 150, quer ao inciso II do art. 173, ambos do CTN.

Este auto, no entanto, anulado pelo Acórdão exarado no Processo já repetidamente citado, de nº 10920.01983/95, bem como em decisão do próprio IPI, o que se discute no presente processo.

Cabe então analisar o alcance das referidas decisões, umbilicalmente ligadas, para verificar se as mesmas, em sua parte dispositiva ou em seu bojo, determinam, para o efeito de coisa julgada, se a anulação deu-se por vício formal ou material.

Em leitura atenta, não há literal disposição quanto à natureza da anulação do auto, se por vício material ou se por vício formal.

No entanto, a decisão é clara quanto ao fato de que o auto lavrado colide com expressa disposição legal, contida no art. 48 Decreto nº 70.235/72. Em nenhum momento refere vício de forma. Deixa claro o Acórdão que o auto foi lavrado ao arrepio de sustentação legal. Material, portanto, o fundamento da decisão. (grifei)

Por este ângulo, não se pode determinar a contagem do prazo decadencial nos termos do inciso II do art. 173 do CTN.

Para definitivamente espancar qualquer possibilidade da aplicação da citada regra, refiro que a decisão que anulou o auto anterior, referiu que a ineficácia da consulta, já decidida em primeiro grau no processo próprio não tinha o condão de validar o ato praticado, visto que tal decretação ocorreu após a lavratura do auto condenado. A anulação do lançamento do auto de infração anteriormente lavrado é incontornável, portanto, visto ser coisa julgada, inapreciável em sede do presente julgamento.

Feita a referência necessária, passa a cingir-se a discussão somente quanto ao critério da contagem do prazo decadencial, com base no inciso I do art. 173 vis a vis com mandamento do art. 150, com destaque ao seu § 4º, ambos do CTN.

A discussão no presente feito centra-se no estabelecimento da existência dos requisitos para a aplicação do comando legal da última norma citada. Estabeleça-se, desde já, que o IPI é imposto cuja natureza é a de tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação.

Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

Segundo a doutrina consagrada deste Conselho e do STJ, não basta a natureza do tributo adequar-se ao referido mandamento legal. Há que haver o cumprimento do requisito da iniciativa do contribuinte de, em antecipação ao prévio exame da autoridade administrativa, efetuar o pagamento.

O fundamento da decisão pretendeu atribuir a aplicação do art. 173, II, para salvar o lançamento, exatamente fulcrado no fato de não ter havido a antecipação do pagamento.

Data venia, precipitado o entendimento, à luz dos fatos.

Reitero o que já referi. A identificação do tributo quanto à sua forma de lançamento para o efeito de determinar o termo a quo da contagem do prazo será feito considerando a sua natureza, para começo de conversa. O cumprimento da antecipação do pagamento é requisito somente para a determinação da contagem do prazo decadencial.

Firmo a convicção: o tributo sujeito à homologação é aquele onde o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento. Basta que o tributo tenha esta característica para estarmos diante de uma da espécie sujeita à homologação. Ainda que venha, pessoalmente, oferecendo resistências à idéia de que a homologação é a do pagamento, passo ao largo de tal detalhe.

Não posso, no entanto, aceitar que o pagamento ou recolhimento tenha que ocorrer materialmente como pressuposto para a determinação da contagem do prazo referenciado.

Para exigir o cumprimento do requisito, há que existir pagamento a ser feito. Para ilustrar, simulo situação envolvendo o tributo que aqui se discute. Suponha-se que determinada saída de produto industrializado tenha sido, equivocadamente, lançada com alíquota zero e a fiscalização somente tenha percebido o erro quando ultrapassados 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Cristalino na hipotética situação formulada, não ter havido pagamento, visto não haver saldo a pagar.

Deve a contribuinte, em tal circunstância ser punida com a postergação do prazo decadencial a ela protetivo?

Estou convencido que não. Não há como exigir pagamento se inexistente o fenômeno do débito.

No presente caso, a questão é mais clara.

O creditamento, supostamente equivocado quando aos valores, efetuado pela contribuinte, determinou a existência de saldo credor ao final do período de apuração do IPI. Não havia o que recolher. Não havia o que pagar como antecipação ao prévio exame da autoridade administrativa. Ressalte-se, por oportuno, que a fiscalização foi devidamente informada do creditamento e das transferências dele decorrentes à empresas interdependentes (fl. 161).

Foi, portanto, informada da ocorrência de ato determinante da inexistência de saldo do IPI a pagar. Lançou, primitivamente, o tributo dentro do prazo. O auto de infração foi cassado por nulidade. Quedou-se inerte por vários anos após saber que a consulta, responsável pela nulidade, foi declarada ineficaz, sem que tenha obrado no sentido de novamente constituir o crédito tributário.

Não vejo como amparar, em face destas circunstâncias, o lançamento como se tempestivo fosse.

(...)

Também o conselheiro Jorge Freire se manifestou em Declaração de Voto que apresentou, nos seguintes termos:



Processo nº : 10920.000773/2002-38

Acórdão nº : CSRF/02-02.098

(...)

A decisão da DRJ em Florianópolis - SC permite que se conclua que na data em que o primeiro lançamento foi cientificado ao sujeito passivo, a contribuinte ainda se encontrava sob o efeito de consulta fiscal, a qual fora formulada em 06 de setembro de 1995, data em que a contribuinte readquirira a espontaneidade pelo transcurso do prazo superior a sessenta dias, contado do último termo escrito lavrado pela fiscalização, consoante preceitua o § 2º, do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Gize-se que tal decisão da DRJ em Florianópolis - SC tornou-se definitiva na data de seu julgamento, uma vez que pelo valor exonerado não estava a mesma sujeita à remessa oficial. Entretanto, como o que se ora julga é a decadência em relação ao segundo lançamento, analisando a decisão naqueles autos relativos ao lançamento originário, entendo que a nulidade, nos termos em que fundamentada, declarou a nulidade do lançamento por vício material, desta forma não incidindo à hipótese versada nestes autos o mandamento do art. 173, II, do CTN. E em relação a tal conclusão não houve dissidência. (grifei)

Nesse passo, importante salientar que a decisão que fulminou de nulidade o primeiro lançamento, a certa altura, assim dispôs:

“Embora o auto de infração esteja sendo anulado, nesta decisão, por ter sido lavrado enquanto o contribuinte se achava acobertado pelo instituto da consulta tributária, transcorrido o prazo fixado de 30 dias após a ciência da decisão no recurso e não sendo comprovada a regularização da situação que levou à lavratura do auto anulado, não há óbice de princípio à hipótese de nova formalização da exigência do crédito tributário.”

Portanto, a própria SRF, através de seu órgão julgador, embora tal fosse despiciendo, explicitou que nada impedia que outro lançamento fosse feito em boa forma, já a partir de fevereiro de 1997. E aqui mais um marco temporal: a decisão da DRJ foi prolatada em 13/02/1997, tendo sido o processo arquivado em 28/02/97, conforme resultado da pesquisa no COMPROT (sistema de controle dos processos).

(...)

Também entendo que não há suspensão nem interrupção do prazo decadencial, mesmo que o lançamento esteja impedido em virtude do art. 48 do PAF por estar o assunto sob os efeitos do processo de consulta.

Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 18 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
JM